

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.136 PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : SUND-EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
S/A
ADV. (A/S) : TANIA MARIA PEDROSO E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO HIERÁRQUICO EXCLUSIVO DA AUTORIDADE FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTS. 5º, CAPUT, XXXVII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Conforme já decidiu esta Segunda Turma, o cabimento de recurso hierárquico de decisão administrativa em matéria tributária, exclusivo da autoridade fiscal, eventualmente poderia redundar em ofensa indireta à Constituição (RE 551.660-EDcl, rel. min. Cezar Peluso).

2. A circunstância de inexistir previsão específica para a interposição de recurso hierárquico em favor do sujeito passivo não afasta o poder-dever da Administração de examinar a validade do ato administrativo que implica a constituição do crédito tributário, ainda que não provocada, respeitadas a forma e as balizas impostas pelo sistema jurídico (Súmula 473/STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

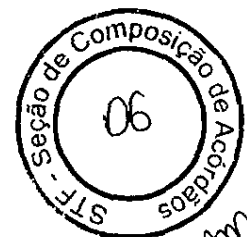
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



Amo n do

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.136 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : SUND-EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
S/A
ADV. (A/S) : TANIA MARIA PEDROSO E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte
decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO AO SECRETÁRIO DA FAZENDA CONTRA A DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs.

I - 'O recurso hierárquico da Fazenda, desde que regulado por lei específica, não fere o princípio da isonomia processual e não viola o devido processo legal.' (ROMS 11.976/RJ, Relator Ministro José Delgado, D.J.U 08.10.2001, Pág. 163.)

II - Agravo regimental improvido.' (fls. 367)

Alega-se violação do disposto no art. 5º, caput, XXXVII, LIV e LV, da Constituição.

Observo que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria

11

RE 462.136-AgR / PR

indireta ou reflexa, insuscetível, portanto, de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário, por força do disposto na Súmula 636 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se: RE 390.404-AgR (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 08.05.2009); RE 437.396-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.08.2007) e AI 477.072-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 16.04.2004).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se." (Fls. 626).

Sustenta-se, em síntese, que a violação constitucional é direta, de modo a permitir o julgamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

RE 462.136-Agr / PR

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte agravante.

Conforme já decidiu esta Segunda Turma, o cabimento de recurso hierárquico de decisão administrativa em matéria tributária, exclusivo da autoridade fiscal, eventualmente poderia redundar em ofensa indireta à Constituição.

Assim, incabível o recurso extraordinário, baseado no art. 102, III, a da Constituição, para rediscutir a matéria.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTAS:

1. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter manifestamente infringente. Erro de fato. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo, no entanto, improvido. Quando manifestamente infringentes, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental.**

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Recurso administrativo hierárquico. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Violação constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.**

3. **TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Convênio ICMS nº 128/94. Inexistência de obrigatoriedade de creditamento integral. Agravo regimental não provido. O convênio ICMS nº 128/94 apenas faculta aos Estados e ao Distrito Federal não**

RE 462.136-Agr / PR

exigir anulação proporcional do crédito relativo a operações com mercadorias que compõem a chamada cesta-básica." (grifei - RE 551.660-EDcl, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 14.05.2010).

Saliento que a circunstância de inexistir previsão específica para a interposição de recurso hierárquico em favor do sujeito passivo não afasta o poder-dever da Administração de examinar a validade do ato administrativo que implica a constituição do crédito tributário, ainda que não provocada, respeitadas a forma e as balizas impostas pelo sistema jurídico (Súmula 473/STF).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.136

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SUND-EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A

ADV.(A/S) : TANIA MARIA PEDROSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador